



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 28 de abril de 2016.

VETO Nº 49 /2016  
Processo nº 10.803/2016

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM 28 ABR. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 51/2016, e tendo ouvido a Secretaria de Negócios Jurídicos, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL**, por inconstitucionalidade, ao Projeto de Lei nº 22/2016; que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde públicas e privadas do Município de Sorocaba disponibilizar aos familiares, boletim médico diário acerca do estado de saúde e das condições de tratamento do paciente internado que estiver sob os seus cuidados e dá outras providências”*.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional, que a seguir passo expor.

O presente Autógrafo padece de claro vício de iniciativa e indevida interferência do Poder Legislativo nas atribuições típicas do Poder Executivo, o que torna o PL incompatível com os princípios da independência e harmonia entre os poderes, esculpido no art. 2º da CF, arts. 5º, 47, II e 144 da CESP, inconstitucionalidade formal, não passível de convalidação, vejamos:

Os serviços de prevenção e tratamento da saúde da população são serviços públicos e administrativos a cargo da Secretaria da Saúde, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município, Art. 133, I:

*Art. 133. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;*

Todas as ações e serviços de saúde estão a cargo da Secretaria de Saúde, e medidas administrativas, tais como, disponibilização do boletim médico diário, entram na competência de legislar privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que diz respeito a estruturação e atribuições de órgão da Administração Direta do Município.

Tal afirmação ainda encontra eco no art. 38, IV, da Lei Orgânica Municipal que assim dispõe:

*Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*(...)*

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.*

Nossa Lei Orgânica também é clara ao dispor que:

PROTUDOLO GENAL

-28-ABR-2016-14:57-155159-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 19 /2016 – fls. 2.

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da Lei;*

Ainda sobre o assunto não podemos deixar de comentar o estudo feito pela SES onde aponta possível violação ao art. 5º X, da CF. Outrossim, também haveria possível violação ao Código Ética Médica e resoluções do Conselho Federal de Medicina (fls. 17/20).


A esse respeito muito bem diz Hely Lopes Meirelles, são matérias de competência privativa do alcaide “(...) os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciários dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais” (Direito Municipal Brasileiro, 12ª Edição, São Paulo, Malheiros, 578).

Portanto, inegável que a presente questão diz respeito exclusivamente a disciplina interna da Administração, sendo matéria exclusiva do Poder Executivo.

Ainda sobre o assunto não podemos deixar de comentar o estudo feito pela SES onde aponta possível violação ao art. 5º X, da CF, bem como, violação ao Código Ética Médica e resoluções do Conselho Federal de Medicina.

Daí porque, tendo em vista a possível violação à intimidade e à privacidade, bem como, pelos demais motivos acima apontados é que decidimos vetar o presente Projeto.

Atenciosamente,

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 19 /2016 Aut. 51/2016 e PL 22/2016.

PROTÓTIPO GERAL -28-AV-2016-14:57-155159-24

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA